

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025  
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

**Item 1** – Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 12 e arts. 49-1 e 49-2; suprima-se o § 9º do art. 13; e dê-se nova redação ao *caput* do art. 36, ao § 2º do art. 36, ao art. 37, ao § 3º do art. 41 e ao art. 45 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 12. ....

.....

**§ 3º** O depósito de valores mobiliários em custódia com a finalidade de lastrear a emissão de certificados de depósito (“*depository receipts*”), bem como a liberação de valores mobiliários mantidos em depósito em razão do cancelamento destes, e a integralização ou resgate de cotas de Fundos de Investimento em Índice, mediante a entrega ou recebimento de ativos, não constituem fato gerador do imposto sobre a renda.

**§ 4º** A entrega de valores mobiliários negociados em mercado de bolsa de valores e de balcão organizado no contexto de eventos corporativos que resultem na troca de ativos, sem que haja disponibilidade de recursos ao titular dos valores mobiliários entregues, não constitui fato gerador do imposto de renda.”

“Art. 13. ....

.....

**§ 9º** (Suprimir)”

“Art. 36. Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei e as hipóteses de aplicação de alíquota diferenciada prevista em Acordo Para Evitar a Dupla Tributação, os rendimentos de aplicações financeiras e de ativos virtuais no País auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficam sujeitos à incidência do IRRF de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.

.....



§ 2º Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei e as hipóteses de aplicação de alíquota diferenciada prevista em Acordo Para Evitar a Dupla Tributação, os rendimentos auferidos por investidores residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).”

“Art. 37. Os ganhos líquidos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior nas negociações de valores mobiliários de renda variável, incluindo de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, contratos futuros, swap, opções e contratos a termo, realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, ficam isentos do imposto sobre a renda, desde que os investidores não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

“Art. 41. ....

§ 3º Os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, e as perdas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026, poderão ser compensadas com os demais rendimentos de aplicações financeiras no País declarados na DAA, na forma prevista no art. 3º, podendo tais compensações ser realizadas no período de apuração ou em até cinco períodos de apuração posteriores, limitada à alíquota prevista no caput deste artigo.

.....”

“Art. 45. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos exclusivamente na alienação de cotas dos FII e dos Fiagro, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda às mesmas alíquotas e normas aplicáveis aos ganhos de capital, nos termos do disposto na legislação específica, ou aos ganhos líquidos, nos termos do disposto no Capítulo III, observado o disposto no art. 42 quanto aos demais rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, relativos a tais fundos e ao aluguel de imóveis.”

“Art. 49-1. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:



‘Art. 3º .....  
.....

§ 6º .....  
.....

I – .....  
.....

e) .perdas com ativos financeiros e mercadorias em operações de cobertura de riscos ( *hedge* ), **inclusive aquelas obtidas em derivativos com contrapartes no exterior nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** ’ (NR)”

“Art. 49-2. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 110. ....  
.....

§ 4º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, fica vedado o reconhecimento de despesas ou de perdas apuradas em operações no mercado de balcão no exterior **que não atenda ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** ’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**Item 2** – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 17 e aos §§ 1º, 2º e 4º do art. 17; e suprima-se o § 3º do art. 17, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 48 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 17. Serão computados na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL os resultados líquidos, positivos ou negativos, obtidos em operações de cobertura de riscos (*hedge*) por meio de contratos derivativos com contrapartes no exterior.

§ 1º Os resultados negativos somente poderão ser computados caso as operações de que trata o *caput* sejam:

.....



§ 2º Para fins do registro de que trata o § 1º, as instituições registradoras, no País ou no exterior, deverão dispor de sistemas que permitam aferir se os preços na abertura e no encerramento são consistentes com os praticados no mercado.

§ 3º (Suprimir)

§ 4º O cumprimento do disposto nos § 1º e § 2º não dispensa a observância às regras de preços de transferência de que tratam a Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023” (NR)

**Item 3** – Dê-se nova redação ao inciso II do caput do art. 2º, ao § 11 do art. 2º, ao inciso II do § 1º do art. 3º, ao caput do § 6º do art. 3º e ao § 11 do art. 3º; e acrescente-se § 12 ao art. 2º, todos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na forma proposta pelo art. 54 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º .....

.....

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), **exclusivamente na fonte**, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; e

.....

§ 11. Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º, § 3º, § 4º e § 5º, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

§ 12. O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas de que trata o art. 7º da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025” (NR)

“Art. 3º .....

§ 1º .....

.....

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), **exclusivamente na fonte**, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, e por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional; e

.....

§ 6º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no § 3º, aplica-se aos rendimentos de que trata o § 1º a alíquota de



17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), de imposto sobre a renda **exclusivamente** na fonte.

.....  
**§ 11.** Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º, **§ 3º, § 4º e § 5º**, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

### I. **Alterações aos arts. 12 e 36 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025**

Propõe-se que seja acrescido o parágrafo 3º ao artigo 12, prevendo expressamente que o depósito em custódia de valores mobiliários com a finalidade de lastrear a emissão de certificados de depósito, assim como a liberação valores mobiliários depositados em custódia em razão do cancelamento destes não configuram fato gerador do imposto sobre a renda. O mesmo é proposto à integralização e ao resgate de cotas de fundos de investimento em índice de mercado.

Isso se faz necessário para evitar a presente situação de insegurança jurídica decorrente do fato de que, em dezembro de 2024, foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 292/2024, da Receita Federal do Brasil (“Solução de Consulta”), por meio da qual a Secretaria da Receita Federal expôs o entendimento acerca da incidência do imposto sobre a renda nas operações de criação de American Depositary Receipts (“ADR”), impactando negativamente de forma significativa a liquidez do mercado de capitais brasileiro.

Em suma, a referida Solução de Consulta cria uma hipótese tributária sem qualquer tipo de alteração legal, o que, por si só, afronta os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

A operação de criação de um ADR nada mais é do que um depósito da ação (lastro do ADR) em uma instituição financeira previamente autorizada,



chamada de banco depositário, que ficará responsável pela guarda da ação enquanto válido e vigente o ADR.

Assim, a partir do depósito da ação, a instituição depositária emite o DR, que nada mais é do que um certificado lastreado na ação depositada, podendo ser negociado no exterior pelo investidor. No caso dos ADRs, a negociação acontece no mercado norte-americano.

Frise-se que o ADR não representa um novo ativo completamente independente das ações que o lastreiam, mas um certificado que as representa. E tanto é assim que o titular do ADR (i) faz jus ao recebimento dos dividendos e juros sobre capital próprio pagos pela ação brasileira que o lastreia; (ii) mantém juridicamente os direitos políticos sobre tal ativo; e (iii) pode, a qualquer momento, cancelar o ADR e receber novamente as ações no Brasil.

Não há, portanto, nas operações de criação ou cancelamento de certificados de depósito de valores mobiliários inexistente qualquer tipo de disponibilidade jurídica ou econômica para o investidor, uma vez que não há alienação ou permuta de ativos.

O mesmo racional aplica-se para o mercado primário dos fundos de índice (“ETF”), quando o investidor não-residente realiza a integralização ou resgate das cotas (entrega das ações e recebimento das cotas do ETF e vice-versa).

Ao solicitar o resgate de uma cota de ETF, o investidor recebe um ativo que será, por sua vez, negociado em ambiente de bolsa de valores. De outro lado, ao solicitar a integralização de uma cota, o investidor entrega ativos que compõem o índice de referência e recebe, por sua vez, cota de ETF que será negociada em bolsa de valores.

Vê-se que, da mesma forma que a negociação de outros valores mobiliários em bolsa, como ações e cotas de fundos, na operação de integralização e de resgate de cotas de ETF, não há saída de recursos financeiros para ambiente externo à bolsa de valores. Assim, especificamente no que diz respeito aos investidores não-residentes, por exemplo, em benefício da liquidez dos ETF, deveria haver uma equiparação entre o tratamento auferido pelos investidores estrangeiros em termos de incidência de imposto de renda sobre os ganhos de



capital, de forma a não gerar um desestímulo para que esses investidores acessem o mercado primário de ETF.

Ressalte-se que, no mercado americano e na maioria dos mercados desenvolvidos, não há incidência de imposto de renda sobre o ganho de capital na integralização e no resgate de cotas de ETF.

De forma similar, também se faz necessário o esclarecimento de que a mera troca de ativos decorrentes de eventos corporativos, como, por exemplo, incorporação de ações, as quais se dão sem qualquer participação ou interferência dos investidores, não constituem fato gerador do imposto de renda, a exemplo do que já ocorre em outras hipóteses de eventos corporativos, notadamente nos casos de cisão, fusão e incorporação de empresas, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 58 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.585, de 2015, o qual determina que, nesses casos, o custo atribuído aos ativos originalmente detidos deve ser atribuído aos ativos recebidos como resultado do evento.

Essa alteração alinha as práticas fiscais ao princípio da disponibilidade jurídica e econômica da renda e respectivos limites estabelecidos pelo Código Tributário Nacional, o qual, em seu artigo 43, *caput* [\[1\]](#), determina que a incidência do imposto sobre renda está limitada às hipóteses em que haja disponibilidade econômica ou jurídica da renda, o que não é o caso da troca de ativos decorrente de eventos corporativos sem que haja disponibilização de recursos ao investidor.

Ademais essa alteração eliminaria a atual assimetria entre o tratamento tributário de eventos de fusão, cisão e incorporação de empresas em comparações aos demais eventos corporativos.

Já a ressalva relativa a alíquotas diferenciadas que devem ser aplicadas em observância ao quanto disposto em Tratados para Evitar a Dupla Tributação mantidos pelo País se faz necessária enquanto ajuste de redação para evitar eventual interpretação de que o texto do artigo 36, *caput* e parágrafo 2º, limitam a aplicabilidade dos tratados firmados pelo País.



## II. Alterações ao art. 37 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025:

O artigo 37, *caput*, da Medida Provisória nº 1.303, de 2025, inovou ao limitar a isenção de imposto sobre a renda incidente sobre operações realizadas em mercado bolsa de valores e de balcão organizado, da qual se beneficiam investidores não-residentes oriundos de jurisdição que não se configure como jurisdição de tributação favorecida, somente às operações com ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações.

Anteriormente, o parágrafo 2º do artigo 81 da Lei 8.981, de 1995<sup>[2]</sup>, concedia a isenção de forma irrestrita: “aos resultados positivos auferidos: b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea a do § 4º do art. 65; e b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa”.

Historicamente, através das sucessivas regulamentações e da prática de mercado, é certo que a única limitação a tal isenção se dava com relação a títulos de renda fixa eventualmente negociados em tais mercados e a operações conjugadas que resultassem em resultado pré-determinado. Desse modo, todas as demais modalidades de operações de renda variável (tipicamente, os derivativos), quando negociadas em tais mercado, como operações nos mercados futuros e a termo e operações com opções (exceção feita às operações de *swap*, sujeitas a tratamento diferenciado), estão, desde 1995, isentas do imposto sobre a renda quando negociadas por investidores não-residentes oriundos de jurisdição que não se configure como jurisdição de tributação favorecida.

Destaca-se, neste tocante, que tais instrumentos derivativos negociados nos mercados de bolsa e de balcão organizado são amplamente utilizados como instrumento de *hedge* pelos diversos setores da economia nacional e, portanto, a manutenção da isenção descrita acima se faz necessárias enquanto ferramenta fundamental à manutenção de liquidez da oferta de tais instrumentos nos mercados em questão, inclusive no que diz respeito à liquidez de *hedge* cambial, impactando diretamente o custo de *hedge* para exportadores e importadores e o valor de paridade do Real com moedas estrangeiras, o que, em última análise, atrairia impacto à inflação.





Tais impactos decorreriam devido ao alto percentual que os investidores não-residentes representam com relação à totalidade de oferta de tais instrumentos no mercado em questão. A título exemplificativo, os investidores não-residentes representam, em média, 50% da liquidez do mercado de *hedge* cambial em mercado de bolsa de valores e de mercadorias.

A imposição de tributação aos investidores estrangeiros, além de destoar da prática mundial, será um incentivo para que esse fluxo migre para outros mercados internacionais, reduzindo significativamente a liquidez do mercado brasileiro e, portanto, a atratividade para os investidores e empresas, que por consequência dada a falta de liquidez, aumento de spreads, dificuldades de realizar suas estratégias poderão migrar por completo suas operações para o mercado internacional.

A reversão da migração de mercado é complexa e desafiadora, e, via de regra, há uma tendência de que não haja retorno ao mercado local. Um exemplo foi o ocorrido com as opções de dólar que, após a majoração do IOF em 2011, tiveram a liquidez migrada para o mercado offshore e, mesmo após a retirada do imposto em 2013, não retornaram ao mercado local.

### III. Alterações ao art. 41 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025:

A Medida Provisória nº 1.303, de 2025 (MP 1303/2025) instituiu, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026, a tributação sobre rendimentos de diversas modalidades de aplicações em títulos e valores mobiliários anteriormente isentos, dentre eles (i) Letras Hipotecárias, Letras de Crédito Imobiliário – LCI e Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI; (ii) Certificados de Depósito Agropecuário – CDA, *Warrant* Agropecuário – WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA; (iii) Cédula de Produto Rural – CPR, e; (iv) Letras Imobiliárias Garantidas – LIG.



No entanto, o parágrafo 3º do art. 41 da MP 1303/2025, veda a compensação na Declaração de Ajuste Anual - DAA de eventuais perdas com tais aplicações.

A alteração ora proposta tem por objetivo aplicar o mesmo preceito aplicado às demais aplicações financeiras, ou seja, (a) permitir a compensação de ganhos e perdas entre aplicações financeiras; (b) que tais compensações possam ser realizadas no período de apuração ou em até cinco períodos de apuração posteriores, e; (iii) observado o limite da alíquota incidente sobre as aplicações referidas no art. 41 da MP 1303/2025, ou seja, à alíquota de 5%.

Observe-se que tais preceitos estão previstos nas seguintes disposições da MP 1303/2025: (i) na alteração ao parágrafo 2º do art. 9º da Lei nº 14.754, de 2023, contida no seu art. 58 da MP 1303/2025; (ii) no parágrafo 5º do seu art. 3º; (iii) no inciso II do parágrafo 5º do seu art. 13, e; inciso II do parágrafo 1º do seu art. 31.

#### **IV. Alterações ao art. 45 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025:**

O art. 45 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025 (MP 1.303/2025), refere-se aos ganhos de capital e rendimentos auferidos quando da alienação de cotas dos FII e dos Fiagros, prevendo a incidência do imposto sobre a renda sobre tais alienações.

Por sua vez, o art. 42 também da MP 1.303/2025 prevê a isenção do imposto sobre a renda dos rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, dos títulos e valores mobiliários e demais aplicações financeiras integrantes das carteiras dos mesmos FII e dos Fiagros.

Visando eliminar eventuais dúvidas e interpretações contraditórias quanto à isenção ou incidência da tributação sobre os FII e os Fiagros, propomos uma redação mais clara, que distinga e delimite a aplicação dos arts. 42 e 45 da MP 1.303/2025.



**V. Alterações ao art. 48 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025:**

São meritórias e merecem aprovação as alterações do art. 48 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025, promovidas no art. 17 da Lei nº 9.430, de 1996, que tratam das operações de cobertura de riscos (*hedge*) no exterior quanto realizadas no mercado de balcão, aplicando as mesmas regras de tributação aplicáveis às operações já realizadas no mercado de bolsa, observado o registro destas no País ou no exterior.

Essas modificações permitirão acesso às empresas brasileiras ao capital estrangeiro e aos contratos para proteção a variações de câmbio e de preços de commodities, dentre outros riscos.

No entanto, propomos a supressão do § 3º, que traz termo vago e ambíguo, que pode gerar insegurança jurídica quanto aos avanços pretendidos pela alteração realizada, ou seja, ao determinar que o preço for formado em mercado deve ser *“respaldado por quantidade suficiente de operações entre terceiros realizadas com o respectivo ativo”*, conforme vier a ser definido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, este Poder Legislativo deixa em aberto a elucidação do conteúdo daquele termo, o que poderia levar à limitação da eficácia da nova legislação, reduzindo os seus efeitos benéficos, em específico em relação ao tema tratado no art. 17 da Lei nº 9.430, de 1996.

**VI. Alterações complementares ao art. 48 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025:**

O art. 48 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025, traz modificação positiva, ao alterar o disposto no art. 17 da Lei nº 9.430, de 1996, no que diz respeito ao tratamento das operações de cobertura de riscos (*hedge*) no exterior quanto realizadas no mercado de balcão, passando a aplicar as mesmas regras de tributação relativas às operações já realizadas no mercado de bolsa, observado o registro destas no País ou no exterior.

Essas modificações permitirão acesso pelas empresas brasileiras, ao capital estrangeiro e aos contratos de proteção a variações de câmbio, taxas e de



preços de commodities, dentre outros riscos, reduzindo o custo operacional, de crédito.

No entanto, de modo a complementar a alteração já mencionada, propomos que a nova legislação estenda os efeitos desta alteração positiva, já trazida pela MP 1.303/2025, também aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inserção dos artigos 49-A e 49-B conforme ora propomos, de modo a evitar assimetrias entre as bases tributáveis pelo IPPJ/CSLL e pela Contribuição ao PIS e pela COFINS.

Importante destacar que, caso aprovadas as alterações trazidas pela MP 1.303, de 2025, sem o complemento ora proposto, o resultado pretendido de ampliar o acesso das empresas brasileiras ao mercado estrangeiro de *hedge* pode não vir a ser alcançado, dada a persistência da ineficiência tributária relativa à Contribuição do PIS e à COFINS.

As alterações propostas, ao complementar as alterações já previstas na MP 1.303, de 2025, em seus arts. 48 e 49, estenderão regras que já são aplicadas localmente para propiciar a abertura do mercado de *hedge* para empresas não financeiras e financeiras ao reduzir os custos das operações de *hedge* para empresas no exterior, ampliando o leque de opções e trazendo maior competitividade ao mercado. Tal tratamento, garantirá o acesso às essas operações em melhores condições e que as operações de derivativos de balcão *off shore* ou *cross border* tenham o mesmo tratamento em relação ao mercado de derivativos local.

Isso se dá ao estender também à Contribuição ao PIS e à COFINS a possibilidade de dedução de perdas incorridas com os derivativos de balcão no exterior, o que a MP 1.303, de 2025, já prevê para tais perdas quanto à dedutibilidade para fins do IRPJ e da CSLL.

## VII. Alterações ao art. 54 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025:

A Lei nº 12.431, de 2011, é uma iniciativa do governo brasileiro com o objetivo de ampliar as alternativas de financiamento da economia e promover o



mercado de capitais como fonte de recursos de longo prazo, especialmente para projetos de infraestrutura, com o objetivo de fomentar o setor.

Com o intuito de manter o incentivo ao setor, ainda que haja um aumento de alíquota, que visa equalizá-la às alíquotas incidentes sobre os demais investimentos previstos na Medida Provisória nº 1.303, de 2025, recomenda-se que seja mantida a exclusividade na fonte para as pessoas jurídicas. Sem tal dispositivo, o mercado tende a migrar para outros títulos de renda fixa, o que reduzirá o incentivo ao setor.

Em alinhamento à proposta acima, propomos a exclusão da aplicação do § 2º, e seus incisos, do art. 41 desta Medida Provisória, às debêntures de infraestrutura e aos fundos de mesma natureza.

Por fim, com o intuito de equalizar o tratamento das debêntures incentivadas com os fundos de mesma natureza, propomos a inclusão do § 12.

#### **VIII. Supressão do parágrafo 9º do art. 13 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025:**

O artigo 12 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025 (MP 1303/2025) dispôs sobre a tributação de ganhos líquidos auferidos em negociações de aplicações financeiras nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País.

O art. 13 dispõe sobre a forma de aferição do ganho líquido, as hipóteses para sua composição e sobre o tratamento a ser dados em relação aos custos e despesas inerentes à tais operações, assim como a possibilidade de compensação de perdas, que podem ser realizadas no período de apuração ou em até cinco períodos de apuração anteriores.

No entanto, o parágrafo 9º do art.13, excepcionalmente, limita a realização de compensação até o ano-calendário de 2030 às compensações de perdas realizadas até 31 de dezembro de 2025 com ganhos líquidos auferidos nas operações tratadas no art. 12, inclusive perdas com operações de day trade ou em aplicações nos Fundos de Investimento Imobiliário – FII e nos Fundos de



Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro, o que entendemos criar limitação que não atende ao princípio da isonomia.

Essa proposta equaliza o tratamento dado às demais disposições da MP 1303/2025, como (i) na alteração ao parágrafo 2º do art. 9º da Lei nº 14.754, de 2023, contida no seu art. 58; (ii) no parágrafo 5º do seu art. 3º, e; inciso II do parágrafo 1º do seu art. 31.

Estes os fundamentos desta emenda, em que propomos a supressão do parágrafo 9º do art. 13 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025.

[1] Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

[2] Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I - pelas entidades mencionadas nos [arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986](#);

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o [art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965](#), de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

**III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.**

**§ 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto de Renda** quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades **ou carteiras referidos no caput deste artigo** .

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem



como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73; ([Vide Lei nº 12.431, de 2011](#))

**b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:**

**b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea a do § 4º do art. 65;**

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Marcelo Queiroz  
(PP - RJ)**

